

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, MARCIO AUGUSTO GONÇALVES CARDOSO, para exercer também a função de 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra, (júri), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 27.03.2023.

**PORTARIA SPGA Nº 922, de 07 de março de 2023.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, MARCIO AUGUSTO GONÇALVES CARDOSO, para exercer também a função de 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra, (júri), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 27.03.2023.

**PORTARIA SPGA Nº 923, de 07 de março de 2023.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, MARCIO AUGUSTO GONÇALVES CARDOSO, para exercer também a função de 15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra, (júri), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 27.03.2023.

**PORTARIA SPGA Nº 924, de 07 de março de 2023.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, SANDRO REZENDE LESSA, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de São Mateus, (audiências), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 07.03.2023.

**PORTARIA SPGA Nº 925, de 07 de março de 2023.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, SANDRO REZENDE LESSA, para exercer também a função de 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra, (audiência de instrução de julgamento), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 13.03.2023.

**PORTARIA SPGA Nº 926, de 07 de março de 2023.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, SANDRO REZENDE LESSA, para exercer também a função de 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra, (audiência de instrução de julgamento), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 13.03.2023.

**PORTARIA SPGA Nº 927, de 07 de março de 2023.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, SANDRO REZENDE LESSA, para exercer também a função de 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra, (audiência de instrução de julgamento), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 13.03.2023.

**PORTARIA SPGA Nº 928, de 07 de março de 2023.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, SANDRO REZENDE LESSA, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha, (audiências), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 15.03.2023.

Vitória, 08 de março de 2023

**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP**

**PROVIMENTO Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2023.**

*Instrui as(os) membras(os) do Ministério Público quanto ao cadastramento das informações pessoais na ficha funcional disponível no sistema GAMPES.*

**A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com arrimo no art. 18, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria Conjunta PGJ/CGMP nº 001, de 26 de março de 2014, que instituiu o GAMPES como sistema informatizado de registro, tramitação, acompanhamento, controle de documentos e movimentação de autos judiciais e extrajudiciais no âmbito do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a disponibilização da ficha funcional das(os) membras(os) do parquet capixaba no GAMPES, bem como a necessidade de preenchimento das informações pessoais, como endereço residencial, exercício do magistério e outros pertinentes;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, § 2º, da Constituição da República, exige que as funções do Ministério Público sejam exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização da(o) chefe da instituição;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007, e da Portaria PGJ nº 499, de 18 de setembro de 2020, que disciplinam as regras para a exceção constitucional da residência fora da comarca de lotação do membro;

**CONSIDERANDO** o precedente firmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito da Consulta nº 1.00439/2020-84, julgada em 25.08.2020, assentando que: "A possibilidade de realização de trabalho remoto enquanto perdurar o reconhecimento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19) não exige o Membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residência na comarca. A eventual flexibilização desse dever exige o preenchimento das condições previstas no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, nas Leis Complementares e normas locais específicas e na Resolução CNMP nº 26/2007, combinada com o disposto no art. 2º, § 8º, da Resolução CNMP nº 214/2020";

**CONSIDERANDO** que a Recomendação de Caráter Geral CNMP- CN nº 02, de 14 de outubro de 2022, dispõe sobre a necessidade de verificação, pelas Corregedorias-Gerais, a respeito da obrigatoriedade de residência do membro na Comarca e regularidade do atendimento presencial ao público;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e para o cumprimento da Resolução CNMP nº 26/2007, da Recomendação de Caráter Geral CNMP- CN nº 02, de 14 de outubro de 2022, e da Portaria PGJ nº 499/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º INSTRUIR** as(os) membras(os) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para que cadastrem na ficha funcional disponível no sistema GAMPES (<https://gampes.mpes.mp.br/relatorios>), no prazo de 15 (quinze) dias, as informações pessoais a respeito do endereço residencial e telefones, fazendo encaminhar via e-mail [corregedoria@mpes.mp.br](mailto:corregedoria@mpes.mp.br) o respectivo comprovante **de residência atualizado\***, preenchendo os campos existentes no citado sistema informatizado, procedendo da mesma forma em caso de posterior alteração;

**Art. 2º** As(Os) membras(os) que residirem no apartamento funcional existente na Promotoria de Justiça deverão, no mesmo prazo, também encaminhar declaração assinada nesse sentido para a Corregedoria-Geral, pelo referido e-mail.

**Art. 3º** Este provimento vigorará a partir de sua publicação.

Vitória, 06 de março de 2023.

**GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA**  
**CORREGEDOR-GERAL DO MPES**  
**\*Republicado com alteração**

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0004.3146-28**  
**6ª Promotoria de Justiça Criminal de Viana**  
**Pessoa identificada: interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pela 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Viana vem através deste, nos moldes do artigo 24, § 3º e 4º, da Resolução 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, informar o arquivamento do procedimento Gampes 2023.0004.3146-28, instaurado para apurar suposta denúncia apócrifa, registrada na base de dados da Ouvidoria MPES - Manifestação nº: OUV2023110493. Nesse contexto, por tratar-se de situação hipotética da prática de crimes, que carece de fundamento que embase outras diligências no âmbito extrajudicial, cuja atribuição para investigar o suposto ilícito extrapola a desta promotoria de execução penal, cabendo recurso contra a Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução COPJ Nº 006/2014 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Viana/ES, 07 de março de 2023

**ITAMAR DE ÁVILA RAMOS**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**Notícia de Fato nº 2023.0003.7670-21**  
**Promotoria de Justiça de Iúna**  
**Pessoas identificadas: eventuais interessados**

**Decisão:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em termo de informação prestado pelo Sr. M. V. S., versando sobre a situação de sua esposa E. C. S, pessoa idosa, atualmente não está tendo condições de cuidar de si mesma, em decorrência do quadro clínico de Alzheimer.

De acordo com o noticiante, a pessoa idosa possui dois filhos (...), ambos residentes em Irupi, porém, demonstram não possuir interesse em cuidar da genitora, sendo que o filho J., com quem a idosa se encontra, afirmou que devolverá a genitora ao noticiante. No entanto, o noticiante alegou não dispor de condições de exercer os cuidados, já que também conta com idade avançada.

A seguir, transcrevemos o inteiro teor do Termo de Informação:

[...]

Em despacho inaugural, foi instaurada a Notícia de Fato e determinado a expedição de ofício ao Coordenador do CREAS de Irupi, bem como a notificação dos filhos (...), para comparecerem ao Ministério Público para prestar declarações sobre os fatos ao Promotor de Justiça.

Foi expedido ofício ao CREAS de Irupi, com o seguinte conteúdo:

(...)

*Sirvo-me do presente para SOLICITAR a Vossa Senhoria que, no prazo de 10 (dez) dias, determine à equipe técnica do CREAS, formada por psicólogo e assistente social, para que realize visita domiciliar nas residências dos envolvidos, ou seja, na casa de M. V. S., bem como nas residências de J. V. S. e L. V. C., com escopo de averiguar as condições em que a pessoa idosa E. C. S. se encontra vivendo, descrevendo se a idosa está recebendo acompanhamento médico regular e se foi constatada alguma situação de risco que justifique o requerimento de medida de proteção em favor dela, produzindo relatório a este órgão ministerial.*

*Na oportunidade, SOLICITO que a equipe técnica avalie se há possibilidade de que a referida pessoa seja mantida sob os cuidados do grupo familiar, mediante apoio da equipe socioassistencial, considerando que o acolhimento institucional é medida extrema, que visa garantir a dignidade da pessoa que se encontra com os direitos ameaçados ou violados, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (...)"*

Em resposta, o CREAS apresentou o relatório psicossocial (ID 04090977) consignando que a pessoa idosa E. C. S. possui Alzheimer em estágio avançado, conta com locomoção reduzida, usa fralda geriátrica e necessita de cuidados de terceiros para higiene pessoal, alimentação e controle do uso de medicamentos.

A equipe técnica manteve contato com os (...), sendo que o primeiro afirmou que não assumiria os cuidados com a genitora, por viver sozinho, enquanto o segundo declarou que poderia assumir os cuidados da genitora, mas que dependeria de acordos relacionados à fonte financeira para custeio das despesas de saúde, tendo em vista a existência de bens e condições da família.

O CREAS sugeriu à família que fossem contratados profissionais técnicos para realizar os cuidados (...), oportunidade em que foram resistentes e manifestaram interesse em submetê-la ao acolhimento institucional em instituição de longa permanência para idosos. A equipe entendeu que o grupo familiar possui condições de terceirizar os cuidados com a idosa, tendo em vista possuírem bens e rendas (...).

Em sua conclusão, o CREAS indicou que o núcleo familiar possui estabilidade financeira para contratar uma equipe de profissionais especializados para efetivar os cuidados com a idosa (...), entendendo que existe possibilidade de um possível acordo com o filho L., para fins de que se responsabilize pela genitora.